TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003688-12.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Rodrigo Contessotto da Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação é improcedente.

O autor alega não ter sido notificado da instauração do procedimento administrativo que bloqueou seu prontuário de habilitação, impossibilitando-o de dirigir veículos.

Alega que na pendência do processo administrativo não poderia o Departamento Estadual de Trânsito – Detran ter realizado tal bloqueio.

Entretanto, não se desincumbiu ele do ônus probatório que lhe competia. Os documentos trazidos com a inicial apenas revelam que sua CNH foi bloqueada após o decurso do prazo para recurso na seara administrativa. Nem cuidou de anexar o extrato do Departamento Estadual de Trânsito – Detran dispondo sobre o endereço em que sua carteira de habilitação está cadastrada, de modo a confirmar que é o mesmo endereço

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

declarado na inicial e documentado às fls. 20.

E o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem condenação em custas ou honorários (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA